

A. I. Nº - 293873.0005/01-7  
AUTUADO - VERÃO MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CASSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 25. 02. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-04/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/01, reclama ICMS no valor de R\$36.350,16, acrescido da multa de 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 16/05/01), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas-R\$36.253,83.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 16/05/01) - R\$96,33;

O autuado impugna, tempestivamente, o lançamento, fls. 27 e 28, alegando que foi autuada como se fosse optante do Regime Normal de Apuração do ICMS, onde se observa a conta de compensação do imposto, com o agravante de não lhe darem os créditos referente as entradas de mercadorias em questão, em detrimento de ser optante do SIMBAHIA, requerendo revisão dos fatos.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 30, o autuante ratificou o procedimento fiscal, afirmando que não foram considerados os créditos no levantamento do estoque aberto, por falta de respaldo no Regulamento do ICMS já que não há previsão de créditos para contribuintes do SIMBAHIA.

O CONSEF enviou o PAF à INFRAZ Santo Antonio de Jesus para que fosse procedida revisão do trabalho fiscal, adotando-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01 de 2002, do Comitê Tributário (fl. 33).

A Auditora Claudia Lins Menezes foi designada para cumprir o solicitado, apresentando novos demonstrativos de débito com valores menores do que os inicialmente apurados, fl. 36.

O autuado foi chamado a se manifestar, porém não o fez, fl. 47.

## VOTO

O contribuinte não se manifestou a respeito das quantidades e preços apurados, somente questionando o tratamento tributário aplicado, ou seja, tributação a alíquota de 17% sem direito aos créditos fiscais.

A infração 01 trata de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apurado em exercício em aberto, 01/01/01 a 16/05/01. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. O PAF foi enviado à INFRAZ de origem para que o levantamento fiscal fosse adequado aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. A auditora fiscal cumpriu o solicitado, tendo apurado créditos fiscais no valor de R\$ 12.821,93, que deduzido do débito reclamado originalmente (R\$ 36.253,83), resulta no valor devido de R\$ 23.431,90, fl. 36. O contribuinte foi intimado a se manifestar sobre o levantamento dos créditos apurados, porém não o fez, ocorrendo o reconhecimento tácito por parte do contribuinte. Diante do exposto, mantenho parcialmente a autuação em R\$ 23.431,90.

A infração 02, trata de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, apurado em exercício em aberto, 01/01/01 a 16/05/01, tendo o autuante detectado a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária.

A auditora designada para refazer o levantamento quantitativo dos estoques para adequá-lo às determinações emanadas da Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário, vez que o autuado é MICROEMPRESA, pequeno porte, não observou que esta norma se refere tão somente às omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal e das presunções previstas no art. 2º, § 3º do RICMS/97. Assim, a infração 02 trata da cobrança do imposto por responsabilidade solidária, cuja previsão encontra-se ordenada no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96 e art. 39, V do RICMS/97, ou seja, detectadas omissões de entradas de mercadorias, e estando as mercadorias ainda fisicamente nos estoques, caso presente, o tratamento fiscal a ser dispensado é aquele correspondente ao das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo recolhimento do tributo e aqui não há que se falar em créditos fiscais. As mercadorias entraram no estabelecimento do autuado desacompanhadas de notas fiscais e nele ainda permaneciam, portanto não houve qualquer recolhimento anterior do imposto, não importando a condição de enquadramento do contribuinte no cadastro do Estado. Pelo exposto, desconsidero o ajuste realizado pela revisora, mantendo a autuação no valor original de R\$96,33.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$23.528,23, conforme demonstrativo a seguir.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO
16/05/01	09/06/01	23.431,90
16/05/01	09/06/01	96,33
<b>TOTAL</b>		<b>23.528,23</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.0005/01-7, lavrado contra **VERÃO MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.528,23**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR